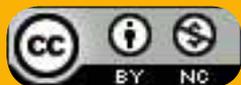


Artigo

Recebido: 11.09.2019

Aprovado: 13.09.2019

Publicado: 13.09.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.6091>Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil?¹

Germano Schwartz

Centro Universitário Ritter dos Reis,
Porto Alegre, RS, Brasil<https://orcid.org/0000-0002-1354-8839>

Resumo: A estruturação da Sociologia do Direito enquanto disciplina autônoma consiste em algo recente tanto em termos mundiais quanto no Brasil. Entender de que forma a Sociologia do Direito conseguiu se diferenciar, em especial, da Filosofia e da teoria do Direito, por meio de seu objeto e de seus interesses específicos, é necessário para se responder à pergunta central do texto: ainda é necessário, no Brasil, o estudo da Sociologia do Direito? O formato pelo qual se chegou à resposta parte do pressuposto de que (a) o Direito é um fenômeno social, para, então, (b) delimitar o objeto da Sociologia do Direito e, por conseguinte (c) abordar o passado e o presente da disciplina no Brasil, chegando-se à conclusão de que (d) o momento atual brasileiro exige ainda mais o estudo da perspectiva externa do Direito (Sociologia).

Palavras-chave: Sociologia do Direito; Brasil; Necessidade.

Is a Sociology of Law (still) necessary in Brazil?

Abstract: The structuring of the sociology of Law as an autonomous discipline is a recent phenomenon both in world terms and in Brazil. To understand how the sociology of law was able to differentiate itself, in particular, from philosophy and theory of law, through its object and specific interests, is necessary to answer the central question of the paper: is it still necessary, in Brazil, the study of the sociology of law? The question was answered based on the assumption that (a) law is a social phenomenon, to (b) delimit the object of sociology of law, and therefore (c) to approach the past and the present of the discipline in Brazil, reaching the conclusion that (d) the current Brazilian moment demands even more the study of the external perspective of Law (sociology).

Keywords: Sociology of Law; Brazil; Need.

Introdução

É necessário, no Brasil do ano de 2019, o estudo da Sociologia do Direito? Por qual razão responder a tal pergunta? De que modo esse questionamento pode ser esclarecido? São várias as perguntas. Há inúmeras maneiras de abordar o tema.

¹ O presente texto foi produzido especialmente para a aula inaugural do Doutorado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, tendo sido apresentado por seu autor naquela oportunidade, no dia 16 de setembro de 2019, como a base de sua conferência.

Uma certeza, todavia, permanece: as mudanças sociais afetam o Direito (Treves, 2004), sendo a recíproca verdadeira.

A motivação de se lançar a pergunta que dá título ao artigo está assentada na própria realidade brasileira no ano de 2019. As recentes eleições presidenciais provocaram uma mudança de rumos na política do país e, por conseguinte, na sociedade brasileira. Naturalmente, o efeito borboleta explicado por Friedman (2017) envolvendo Direito e Sociedade e as relações evidentes entre Direito e Política (Nafarrate, 2000) levam ao raciocínio lógico de que o Direito será afetado por tais escolhas.

Nessa esteira, as modificações legais que já foram feitas pelo atual governo ou as que ainda estão em fase de gestação, caso da Reforma da Previdência, podem ser estudadas pelos cientistas do Direito de duas formas (Tuori, 2006): (a) internamente, utilizando-se da técnica e da dogmática jurídica, ou (b) externamente, valendo-se da observação das observações (Teubner, 2014) sobre como e de que maneira a sociedade influencia o Direito e vice-versa.

A opção deste ensaio se dá, à evidência, a partir da perspectiva externa da análise do Direito, significando dizer, claramente, que isso se dá por meio do uso das metodologias e das técnicas das ciências sociais, ou, mais especificamente, pela Sociologia.

As vantagens dessa escolha são várias, mas uma torna-se mais evidente: como descrever o Direito de uma sociedade tão diversa como a brasileira exceto por meio da própria sociedade? É a sociedade da sociedade (Luhmann, 1997) , ou, em outras palavras, reconhecer que o direito brasileiro é um direito das especificidades e das particularidades da sociedade brasileira. Um direito da sociedade (Medeiros & Schwartz, 2014) brasileira.

Privilegiar visão diversa, ou seja, que parte da perspectiva interna, é válido, e, sobretudo, necessário. Contudo, tratará apenas das dinâmicas internas do Direito, o que tornará o observador, na linguagem de Banakar e Travers (2013) um *conformista*, tudo o que um sociólogo do Direito – como o texto procurará provar – não possui vocação para tanto.

Com isso em mente, o *paper* se articula da seguinte maneira para responder ao seu problema: (a) estabelecer as conexões entre as mudanças do Direito e as transformações sociais, para, então (b) delimitar o objeto e a especificidade da Sociologia do Direito. A partir daí, o ensaio verifica (c) o formato pelo qual a Sociologia do Direito se desenvolveu no Brasil, dando, ao final, (d) as possibilidades futuras de uma – mais do que nunca – necessária Sociologia do Direito brasileira.

Uma Sociologia do Direito

Existem maneiras variadas de se abordar o porquê da necessidade da Sociologia do Direito. A tradicional se dá a respeito da ligação entre a disciplina e as ciências sociais a partir de seus *founding fathers* (Marx, Weber e Durkheim) em um contexto de centralidade do Direito nas sociedades modernas.

O presente artigo, entretanto, para os fins a que se propõe, vai em outra linha, sem, evidentemente, traçar o caminho anteriormente citado. Nesse sentido, procura, no momento, definir os necessários entrelaçamentos entre direito e sociedade, mais especificamente como as transformações do Direito possuem inegáveis bases sociais.

As Mudanças do Direito e as Transformações Sociais

A intenção de se abordar uma necessidade do estudo da Sociologia do Direito no Brasil possui uma razão principal e da qual este artigo não se separa: o Direito é um direito *da* sociedade (Luhmann, 2016), ou, como defende Mather (2008, p. 681), um direito *na* sociedade, que, por sua vez, na expressão de Silbey (2013, p. 20), constitui-se, ao final, em um estudo sócio-científico do Direito. *Law is a social phenomenon* (Anleu, 2010, p. 1).

Nessa linha de raciocínio, toda análise da comunicação específica do Direito (Clam, 2004) requer compreender as comunicações do sistema da sociedade na qual ele se insere. Essa premissa básica é compartilhada por Friedman (1987, p. 269), para quem “*major legal change follow and depend on social change*”. As mudanças sociais, para especificar, são assim definidas por Anleu (2010, p. 2):

... is a term sociologists use to describe usually large scale transformations such as industrialization and the shift from rural agrarian, feudal or traditional societies to modern, industrial societies, the emergence of capitalism, democratization, and most recently globalization.

Com isso, pode-se dizer que nem toda a mudança do Direito requer a mudança social como é o caso, por exemplo, das leis processuais. Contudo, as grandes mudanças do Direito, via de regra, são consideradas como produto externos de formas sociais. Nessa esteira, Friedman (1987, p. 270) identifica quatro grandes formas de mudanças de mudanças jurídicas:

- (a) mudanças originárias de elementos externos ao sistema jurídico, isto é, na sociedade, mas que afetam exclusivamente o sistema jurídico e nele se esgotam;
- (b) mudanças originárias de elementos externos ao sistema jurídico mas que se movem por meio dele (com o ou sem processamento interno), com impacto para além do Direito, ou seja, afetando a sociedade;
- (c) mudanças que iniciam no sistema jurídico e cujos impactos ocorrem dentro do próprio sistema jurídico;
- (d) mudanças que se originam no sistema jurídico, movendo-se nele próprio, com resultado exterior (na sociedade).

As quatro modalidades de mudanças do Direito – correlatas com a sociedade – espelham, de um modo bastante simples, a necessidade e a atualidade do estudo da Sociologia do Direito, uma vez que, em larga escala, Direito e Sociedade possuem uma coligação inegável. Nas palavras de Friedman (2017, p. 124)

A ordem jurídica, como enfatizado neste ensaio, é o produto e o efeito de mudanças na cultura geral, na sociedade como um todo. É mais uma dependente do que uma independente variável. Dizer isto, no entanto, não diminui a importância do direito no mundo moderno. Em nosso mundo, a lei está em todo o lugar. Por uma questão formal, as leis escritas de qualquer país moderno são incrivelmente extensas. Volume após volume de estatutos, regras, regulamentos, decretos, ordens executivas, tratados ordenações. Elas impactam cada aspecto de nossas vidas. Elas *refletem* a sociedade, mas, uma vez no lugar, elas também têm um efeito na sociedade.

Na mesma linha, quando se trata de mudanças significativas do Direito, é preciso referir que tais mudanças tanto podem ser, na classificação de Friedman (1987, pp. 276-277), *disruptivas*, significando que toda a ordem legal existente é destruída como são os casos das Revoluções (um enorme tópico para os estudiosos da sociologia do Direito), ou *dirigentes*, isto é, planejadoras de um futuro centrado no Direito como é o caso das Constituições.

Segundo o raciocínio de Friedman, Anleu (2010, p. 2) refere que mudanças sociais revolucionárias derivam de desigualdades de vários aspectos e resultam em conflitos reconhecidos pelas instituições políticas de determinada sociedade, enquanto as denominadas mudanças evolucionárias estão assentadas no aumento da população e de sua conseqüente complexidade. O que a autora aduz é um terceiro formato de mudanças sociais. Trata-se de uma mudança externa: *a colonização*.

Dessa maneira, considera-se que as normas jurídicas – e decisões a respeito dela – somente podem ser compreendidas em contexto com a sociedade. De fato, como relembra Mather (2008, p. 681), o Direito não se encontra fora da sociedade; ao contrário, está fortemente conectado a ela. Nesse sentido, essa mesma percepção possui, ainda segundo a autora em questão, três grandes abordagens:

- (a) como o Direito reflete e impacta a cultura;
- (b) como o Direito é construído historicamente em determinada sociedade;
- (c) como as desigualdades são reforçadas mediante acessos privilegiados às instituições de justiça.

Disso, deduz-se, conjuntamente com Hyden (2017, p. 72), que o “Direito nunca é criado em um vácuo social”. Significa que o Direito resta exposto permanentemente à evolução da sociedade (Luhmann, 1983) e ao desenvolvimento das correlações entre as comunicações nela inseridas.

É por essa razão que o desenvolvimento de uma área específica destinada a estudar as relações entre Direito e Sociedade (Sociologia do Direito) se tornou cada vez mais importante especialmente com aquilo que Luhmann (2005, p. 77) denominou de sociedade complexas. Significa que sociedades em que a evolução social permite várias decisões a partir de uma contingência que necessita ser apreendida e na qual o Direito se apresenta, na linguagem da Friedman (2017), como uma parte do “efeito borboleta” das situações geradas pelas modificações sociais nas mudanças jurídicas.

A Sociologia do Direito

Partindo-se do conceito de Ferrari (2012, p. 17), tem-se que a Sociologia do Direito é a ciência que

estuda o Direito como modalidade de ação social. Nesse sentido, pertence, sem dúvidas, à área das ciências sociais e, de um modo mais delimitado, à própria Sociologia.

Tal definição traz consigo uma dupla observação. De um lado, há um compartilhamento com o método, os conceitos e as temáticas fundamentais da Sociologia; de outro, torna-se necessário que a Sociologia do Direito consiga compreender as particularidades de seu objeto (o Direito).

Contudo, com a evolução do estudo da disciplina, várias outras nomenclaturas foram sendo utilizadas ao longo do tempo para denominar esse campo do estudo como bem sintetiza Guibentif (2003, p. 175): estudos sócio-jurídicos, análise sociológica do Direito, estudos jurídicos críticos, Direito na sociedade, Direito em contexto, Direito em ação, entre outros.

Tanto quanto Guibentif, todavia, o presente artigo, como já visto, prefere o termo Sociologia do Direito, uma vez que a definição dada por Ferrari (2012, p. 17) é mais benéfica para o próprio desenvolvimento da disciplina. Duas são as razões para a referida preferência: (a) aproveitar-se do manancial teórico existente na Sociologia e a respeito do qual o fenômeno jurídico pode aproveitar em caminho a uma construção de um saber (b) inter e uma multidisciplinar do Direito.

Dessas afirmações, a princípio simplórias, deriva uma consideração essencial, posta a partir daquilo que se pode denominar da “trindade” fundadora das ciências sociais (Marx, Weber, Durkheim): como a teoria social clássica observa o Direito em sua relação com seu objeto de pesquisa (Hunt, 2002, p. 15)? De fato, essa é a questão principal dos *founding fathers* das ciências sociais quando abordam o Direito. À evidência, como se percebe, o fenômeno jurídico em tais ciências, constitui uma abordagem que varia ao longo do tempo, acompanhando, portanto, a evolução da própria sociedade.

Nesse sentido, seguindo Hunt (2002, pp. 27-28), apesar de os autores possuírem diferenças em seus estatutos teóricos, em seus projetos e suas agendas, não se pode deixar de afirmar que, entre os três, há uma frequente preocupação com as estratégias primárias e com as técnicas do Direito.

Marx (1988), em apertada síntese, conduz seus estudos a uma concepção conflitiva da sociedade na qual existem classes, demonstrando que a lei dos nobres se opõe à lei dos pobres, criticando Hegel (1975), pois na concepção marxista tanto o Estado quanto o Direito se constituem concepções variáveis e que estão em direta conexão com os detentores do poder. Desse modo, no pensamento marxista, Direito e Estado configuram-se como parte de uma superestrutura social. A ambos cabe o controle ideológico que, com isso, garante a exploração das camadas sociais menos favorecidas pelas classes dominantes. Trata-se de uma concepção materialista da história.

Weber (1999), por seu turno, entende o Direito a partir do agir e da relação social, focando-se, especificamente em suas relações com a economia (Weber, 2018) e com a política (Weber, 2006). Com isso, Weber se foca nas questões de legitimidade que são o efeito da legalidade jurídica, definindo o Direito (1999, pp. 28-31) como:

...aquele ordenamento legítimo cuja validade é garantida pelo exterior mediante a possibilidade de uma coerção física ou psíquica por parte do agir direcionado a se obter o cumprimento ou punir a infração de um grupo de homens expressamente dispostos a tal.

A legitimidade, portanto, é uma questão tanto interna quanto externa. A primeira consiste numa problemática relacionada ao valor; enquanto a segunda está fundada no Direito e na sua capacidade de coerção. Logo, o Direito weberiano produz consenso, uma vez que fundado em valores sociais.

De outro lado, para Durkheim (2004), o Direito não pode ser considerado como um fato social, mas que possui, ao final, uma função socializadora. Para o autor, uma questão deveras importante é a de como entender o indivíduo, com cada vez mais autonomia, restar ainda mais dependente da sociedade. É que cabe ao Direito proporcionar aos indivíduos a regra de bem-estar na sociedade. Logo, o Direito é tanto socialização quanto integração.

Nessa perspectiva histórica, deixe-se registrado que há inúmeros autores importantes para construir tal enredo. À evidência, que não cabe a um paper o esgotamento dessas abordagens. Contudo, conforme o magistério de Treves (2004), não se deixe de citar alguns: Comte (2016), Spencer (1898), Tönnies (2001), Gumplovicz (2018), Oppenheimer (2019), Engels (2014), Lassalle (2014), Renner (1949), Lenin (2017), Mondolfo (1962), Ihering (2009), Kantorowics (2019), Geny (1922), Duguit (2018), Holmes (1897), Pound (2017), Geiger (1953), entre outros.

Gurvitch (2001), nessa senda, divide a questão dos fundadores da Sociologia do direito entre autores europeus, dentre os quais estão incluídos a tríade mencionada e adicionando-se outros dois: Lévy (1933) e Haurio (2018). Assinala, também autores americanos adicionais, tais como Cardozo (2014), Llewellyn (1933) e Rose (1956). O próprio Gurvitch, diga-se, exerceu enorme influência na escola sociológica da França (Moraes, 1997).

Seguindo, tendo-se em vista o uso da definição de Ferrari (2012, p. 17) do objeto da Sociologia do Direito, dois autores necessitam de um registro pormenorizado. Gurvitch e Ehrlich. Importante referir que tal questão, o objeto da Sociologia do Direito, constituiu uma das preocupações centrais de Gurvitch (2001), para quem existem quatro grandes eixos na perspectiva dos estudos entre sociedade e direito:

(a) *Microsociologia do Direito* – que classifica as formas de socialidade e conecta os diferentes tipos de Direito a tais formas. A partir disso, suas observações repousam nas seguintes questões: direito social e direito interindividual; massas, comunidade e comunicação social e a hierarquia entre as diferentes leis.

(b) *Descrição das Camadas do Direito* – que aborda os seguintes pontos: a relação entre a lei oficial e a lei não-oficial; direito positivo, direito flexível e direito intuitivo.

(c) *Tipologia Específica de Grupos Particulares* – que se centra na classificação dos grupos sociais e na diferenciação dos limites do Direito a partir da função dos diversos tipos de grupos sociais. Nesse último aspecto, inserem-se (a) a capacidade dos grupos sociais de recriarem limites jurídicos, (b) os limites entre os grupos jurídicos e os grupos econômicos e políticos, (c) a divisão e a unificação do Direito e (d) os limites nacionais e internacionais das leis.

(d) *Tipologia Inclusiva de um Direito para todas as Sociedades* – que se preocupa com (a) os sistemas jurídicos de sociedades polissegmentadas, (b) os sistemas jurídicos de sociedades dada suas

homogeneidades pelo princípio teocrático-carismático, (c) os sistemas jurídicos de sociedades em que exista uma proeminência de grupos políticos domésticos, (d) os sistemas jurídicos de sociedades feudais e (f) os sistemas jurídicos de sociedades unificadas pela proeminência das cidades.

Ehrlich é um autor que merece destaque como dito. Trata-se de um intelectual que, normalmente, é pouco difundido no Brasil, mas que possui relevância na afirmação da Sociologia do Direito. Sua ideia de *living law* se contrapõe a um fato que, para o autor, é simples de entender: a preferência dos juristas pelas proposições legais – em detrimento a qualquer outro fenômeno social – como objeto de pesquisa reside no fato de que tal pensamento assume, tacitamente, que todo o Direito é encontrado nas normas jurídicas (Ehrlich, 2002, p. 486).

A partir do autor austríaco, significa dizer que aceitar tal fato é, em outras palavras, compreender que todas as proposições jurídicas são encontradas em leis, em estatutos, em decisões, entre outros, facilmente acessíveis a todos. Assim, conhecer o Direito é uma questão meramente de coletar todas essas fontes e organizá-las. Uma questão enciclopédica.

Nesse sentido, o *living law* de Ehrlich se apresenta como o contraste dessa posição. Nas palavras do autor (Ehrlich, 2002, p. 493): “the living law is the law which dominates life itself even though it has not been posited in legal propositions”. Significa dizer que o Direito é tanto as proposições jurídicas quanto aquilo que o circunda, em especial, a própria sociedade na qual ele se insere.

Trata-se de uma afirmação contundente até mesmo para a ciência jurídica do presente século, pois, em suma, Ehrlich (2002, p. 501) defende que a Sociologia do Direito deve, primordialmente, atentar-se para o concreto para, secundariamente, observar o abstrato. Somente a partir da observação do concreto é que se deve formular abstrações aplicáveis a todos (normas jurídicas). Tanto quanto um anatomista, a partir de suas observações, cria regras gerais, o processo de feitura de uma lei necessita ter em conta as relações de dominação existentes na sociedade, as relações sociojurídicas, entre tantas outras variáveis.

Arnaud (2017, p. 13), na mesma linha, recorda que as referências teóricas de uma nascente Sociologia do Direito possuíam raízes diferenciadas na Europa. No norte do continente, assentavam-se as influências dos grandes sistemas intelectuais europeus (Weber, Geiger e Sinzheimer), enquanto na França, os grandes influenciadores eram Gurvitch e Durkheim (2003). Diante disso, é possível afirmar que os sociólogos europeus do Direito, pós maio/68, poderiam ter suas grandes matrizes intelectuais resumidas da seguinte maneira:

O que exista na sociologia jurídica europeia, *stricto sensu*, se reduzia às atividades de ensino e pesquisa de Jean Carbonnier -, na França – mesmo se já surgia uma sociologia do direito ligada ao pensamento de Pierre Bourdieu -, de Renato Treves, na Itália, ou ainda as contribuições da Alemanha, influenciadas por Niklas Luhmann notadamente com os trabalhos de Gunther Teubner, Helmut Wilke, ou Volkmar Gessner e Erhard Blankenburg, esses último muito voltados para os cânones anglo-saxões. No sul da Europa, mais precisamente em Portugal, emergia uma sociologia do direito crítica sob a orientação de Boaventura de Souza Santos.

Na esteira do pensamento de Arnaud, não se deixe de referir outros importantes autores nesse cenário que influenciam a estruturação da autonomia da Sociologia do Direito, mesmo que, alguns, provenientes

da Filosofia (Schwartz & Costa, 2015, pp. 117-118): Foucault (2014), Derrida (2014), François Ost (1997), Bourdieu (2014), Bauman (2010), Habermas (1997), Lawrence Friedman (2005), Jean Carbonnier (2013), entre outros.

Esses apontamentos demonstram a riqueza da florescência de um estudo sociológico a respeito do Direito. E a razão, em grandes linhas, pode ser resumida ao fato de que o Direito passa a ser, após a Revolução Francesa, ao menos nos países ocidentais, o elemento central das dinâmicas sociais. A expressão Estado de Direito significa, assim, que o Direito substitui o papel da religião ou das questões naturais no âmbito das relações sociais. A centralidade do Direito, portanto, é, em outras palavras, um dos grandes interesses dos estudos sociológicos a partir dos autores abordados.

Não é sem razão que Mather (2008, p. 682) refere que, naturalmente, a Sociologia do Direito possui uma característica multidisciplinar e, ao mesmo tempo, está fortemente enraizada na interdisciplinariedade. Isso faz com que um sociólogo do Direito necessite dialogar com outros saberes, tais como as teorias da organização, a etnografia, a etnometodologia, a história e o discurso de análise, entre outros.

Estabelecidos, portanto, o conceito e as relações entre Sociologia e Direito, é necessário, agora, estabelecer seu objeto. Dito de outra forma: procurar descrever o quê estuda a Sociologia do Direito.

O que estuda a Sociologia do Direito

Há várias maneiras de se abordar o objeto da Sociologia do Direito. No presente artigo, dado o seu propósito, tenta-se delimitar como os assuntos de interesse de investigação sóciojurídicos foram-se constituindo para formar uma disciplina autônoma e com um campo específico.

Nessa esteira, mesmo que brevemente, é preciso recordar como um sociólogo do Direito se diferencia de um jurista dogmático. Para tanto, utilizam-se as assimetrias lembradas por Hyden (2017, pp. 65-68) com base em sua visão de uma perspectiva interna e de outra externa ao Direito:

(a) a perspectiva interna é destinada à dogmática jurídica, centrada nas premissas das tomadas de decisões jurídicas; de outro lado, a perspectiva externa é a da sociologia do Direito, que observa o sistema legal fora dele;

(b) na ciência jurídica, a perspectiva interna é dominante e autossuficiente, de tal sorte que é desnecessária sua abertura para os demais saberes; a perspectiva externa, contudo, tem como pressuposto a relação entre a ciência jurídica e os demais saberes.

Em uma perspectiva histórica, superada a fase dos *founding fathers*, o campo de pesquisa da sociologia do Direito, em nível mundial, desenvolveu-se de modo muito rápido, em especial pela atuação sistemática e coordenada de vários atores como é o caso do Research Committee on Sociology of Law – RCSL –, da Law And Society e do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (Olgiati, 2011), para citar apenas alguns.

Nesse sentido, na abordagem de Arnaud (2017, pp. 16-18), existe uma fase em que a Sociologia do Direito procurou se diferenciar das demais áreas do saber e garantir sua autonomia. Nessa época, as pesquisas se centravam nos seguintes pontos:

- (a) a natureza do território científico da Sociologia do Direito;
- (b) a centralidade do Direito na vida social;
- (c) a expansão do Direito para além do Direito estatal;
- (d) o impacto das políticas públicas no mundo social e
- (e) as reformas jurídicas e judiciárias.

Ainda com Arnaud, as pesquisas foram evoluindo para temáticas tais como a *cultura jurídica* e o *pluralismo jurídico*, além de procurar verificar como os atores jurídicos se utilizam de estratégias de como dizer o Direito em um campo autônomo. Essas ideias evoluem, ainda, para um paradigma da *complexidade* que, de uma forma ou de outra, trouxe para a Sociologia do Direito estudos empíricos e reflexões sobre (Arnaud, 2017, p. 17):

... “discriminação positiva”, “direito ambiental”, “casamento de pessoas do mesmo sexo”, “globalização”, “governança”, “participação democrática na administração”, “imigração”, “desigualdades econômicas”, “regulação jurídica da Internet”, “organizações não governamentais”, “neurociência”, “poder nuclear”, “transplante de órgãos humanos”, “justiça restaurativa”, “justiça transformativa”, “risco”, “sociedade do risco”, “regulamentação de segurança”, “terrorismo”, “práticas legais e novas tecnologias”, “transparência”, “Comissões da Verdade”, etc.

Uma outra importante sinalização sobre as temáticas da Sociologia do Direito se dá por meio da sistematização da biblioteca do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (IISJ) que traz uma síntese de como os fenômenos sociais podem ser observados com as lentes de tal disciplina.

Nascido como o fruto acadêmico de um longo trabalho do *Research Committee on Sociology of Law* (RCSL) da *International Sociological Association* (Podgorecki, 1989), o IISJ possui uma série de atividades ligadas ao desenvolvimento da Sociologia do Direito, tais como o Mestrado e os *workshops*. Todavia, sem dúvida alguma, sua grande atração é a biblioteca (Schwartz & Costa, 2017, p. 17). E a razão não é outra a não ser, além da grande quantidade de obras, o fato de que ali se conseguiu produzir um *index* que representa(va), no ano de 1988, o estado da arte da Sociologia do Direito.

Como refere Arnaud (2017), o primeiro diretor científico do IISJ, a organização da biblioteca representou um esforço, como já dito, de dizer, definitivamente, sobre aquilo que a sociologia do Direito se debruça(va), diferenciando-a, especialmente da teoria e da filosofia do Direito, esta última, aliás, para o próprio autor mencionado, a traidora da essência emancipatória do Direito (Arnaud, 1991). Dessa maneira, pode-se dizer que uma sociologia do Direito está preocupada, em sua fase última, com os seguintes grandes tópicos, divididos nos itens especificados:

- (a) *Direito e Sociedade* – precursores e clássicos da Sociologia do Direito, Teoria e Filosofia do Direito, História do Direito, Antropologia do Direito, Criminologia, Penologia, Vitimologia, Ciência

Política, Semiótica do Direito, Direito e Economia, Direito e Ciências Comportamentais, Direito e Linguagem, Direito e Tecnologias Digitais, Direito e Arte, e, por fim, direito, gênero e feminismo.

(b) *Normas Jurídicas* – elaboração das normas, implementação do Direito, mudanças jurídicas, culturas jurídicas e a internacionalização e a globalização do Direito.

(c) *Controle Social* – socialização, prevenção e segurança, sanções, agentes da justiça criminal, etiquetagem, os crimes e os criminosos (colarinho branco, crimes corporativos, delinquência juvenil, cortes penais), os *outsiders*.

(d) *Resolução de Conflitos* – disputas processuais, disputas institucionais, acesso à justiça.

(e) *Profissões Ligadas ao Direito e Profissões Judiciais* – advogados, juízes, notários, treinamento para as profissões judiciais e a organização e a regulação de tais profissões.

(f) *Governança* – Direito e trabalho, economia e organizações econômicas, família, meio-ambiente, saúde, políticas sociais, juventude, educação policial, cidadania e migração, polícia criminal, ciência e tecnologia, conflitos armados e estabelecimento da paz, colonialismo e pós-colonialismo.

(g) *Direitos* – tipos de direito (humanos, civis, sociais e processuais), movimentos sociais, violações de direito e justiça transicional.

Com esse quadro de abordagens e assuntos em mente, torna-se visível que a Sociologia do Direito, mesmo que a partir de um quadro traçado no ano de 1988, ainda possui atualidade. Mais, torna-se essencial quando contraposta à realidade social brasileira. Seu objeto de estudo é de maior relevância no quadro das pesquisas em Direito no Brasil como demonstra, a seguir, o caminho que a Sociologia do Direito trilhou no Brasil.

Uma Sociologia do Direito no Brasil?

Uma linha do tempo a respeito da Sociologia do Direito no Brasil constitui uma tarefa difícil de se concretizar, tendo em vista o próprio objeto de sua pesquisa (Faria & Campilongo, 1991). De fato, há quem (Olgíati, 2011) assinale que o próprio Pontes de Miranda, com seu Sistema de Ciência Positiva do Direito (Miranda, 2005), tenha sido um dos precursores da disciplina no Brasil.

Eliane Junqueira (2002), por sua vez, remonta a Rui Barbosa para recordar que, no final do século XIX, em contraposição ao Direito Natural e ao positivismo de Comte, postulou pela inclusão da cadeira de Sociologia nos cursos de Direito do Brasil, no que Wolkmer (2017, p. 21) relembra ter sido também uma bandeira de Queiroz Lima (1931), que advogava a necessidade de se lecionar a disciplina de Introdução à Sociologia nos cursos de Direito brasileiros.

De outro lado, há autores (Villas Bôas, 2010) que assinalam ser Evaristo de Moraes Filho, jurista ligado às questões trabalhistas, aquele que inicia o debate dos estudos sociojurídicos no Brasil, com a publicação, no ano de 1949, de seu ensaio a respeito dos problemas centrais de uma Sociologia do Direito (Moraes Filho, 1997).

Contudo, há um consenso de que o início da Sociologia do Direito em território brasileiro se dá na cidade de Recife e a partir dos estudos de Cláudio Souto que, no ano de 1962, na Universidade Católica de Pernambuco, ministrou o primeiro Curso de Sociologia do Direito no país (Sociologia e Sociologia do Direito).

A teoria substantiva do Direito de Cláudio Souto (1987), afastada de seu conteúdo procedimental, teve grande impacto na academia brasileira. Seus seguidores foram vários e influentes. É, nesse sentido, por exemplo, a lembrança de Arnaud (2017, p. 21): “Cláudio Souto, Joaquim Falcão e Solange Souto criaram uma nova Escola de Recife na área da Sociologia do Direito, de onde saiu uma brilhante geração, representada, por ex., por Luciano Oliveira”. Não é por acaso que a disciplina de sociologia do Direito, anos depois, foi incluída no rol de disciplinas ofertadas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Não se esqueça, nessa linha do tempo, do papel desempenhado por Roberto Lyra (1969), Miranda Rosa (1974) e Roberto Lyra Filho (1983). É com a inspiração deste último, por exemplo, que José Geraldo de Souza Junior (2015), na Universidade de Brasília, lançou o ainda muito influente “Direito Achado na Rua”, um movimento cuja ideologia pretendia deixar de lado a estrutura normativo-burocrático do Direito em direção a uma noção jurídica em que se funda o conceito de liberdade ao de emancipação. Um Direito derivado de movimentos sociais e fundado nas necessidades da sociedade como é prova de dois cursos de extensão ali iniciados: as Promotoras Legais Populares e a Assessoria Jurídica Popular.

Arnaud (2017, p. 21) reforça a importância do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, a partir de seu programa Direito e Desenvolvimento, proporcionou formação a uma série de juristas sociólogos de renome, tais como: Carlos Plastino (1984), José Ribas Vieira (1988), Eliane Junqueira (1999), Wanda Capeller (2017) e muitos outros.

Além desses, em Florianópolis, sob a inspiração de Luis Alberto Warat (1988), nos anos 80 e 90 do século passado, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente com a edição da revista *Contradogmáticas*, uma série de pesquisadores com foco mais ou menos acentuado na sociologia do Direito foram formados e influenciaram outros tantos orientandos a seguir tal caminho. Nesse caso, apenas para citar alguns: Antônio Carlos Wolkmer (1990), Leonel Severo Rocha (2005), José Alcebíades de Oliveira Junior (2000), Gisele Cittadino (1999), Edmundo de Arruda Jr. (1993), Juliana Neuenschwander Magalhães (2013), Sérgio Cademartori (1999) e Vera Regina Pereira de Andrade (2003).

Essa perspectiva formativa da Sociologia do Direito, como bem recorda Wolkmer (2017, p. 23), quando trazida dos anos 80 e dos anos do século passado para os anos 2000, ainda traz consigo autores outros, como: José Eduardo Faria (1993), Celso Campilongo (1988), Celso Castro (1985), Pedro Scuro Neto (1986), Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca (1994), João Baptista Herkenhoff (1993), Roberto Fragale Filho (2008), Artur Stamford da Silva (2001) e Ana Lúcia Sabadell (2000). A essa lista poder-se-ia acrescentar, exemplificativamente, outros nomes, tais como Marcelo Mello (2017), Fernando Rister de Lima (2017), Orlando Villas Bôas Filho (2009), Sandra Martini (2003) e Marília Montenegro Pessoa de

Mello (2015), sem esquecer uma nova geração representada, apenas para exemplificar, por Renata Almeida da Costa (2004), Guilherme de Azevedo (2015), Lucas Fucci Amato (2019), Lucas Konzen (2013) e José Antônio Callegari (2014).

O Cenário Atual da Sociologia do Direito no Brasil

Todo esse movimento (Wolkmer, 2017, p. 22), recorde-se, institucionalizou-se “com a absorção dos influxos críticos e interdisciplinares externos” de várias associações e grupos. Exemplificativamente, citam-se a americana *Law and Society*, os franceses *Moviment Critique du Droit* e o *Réseau Européen Droit et Societé (REDS)*, o italiano *Uso Alternativo del Diritto*, o europeu *Research Committee on Sociology of Law (RCSL)* e o português *Centro de Estudos Sociais de Coimbra (CES)*. Esses grupos e movimentos, necessário gizar, restam localizados, no tempo, entre os anos 60 e o fim dos anos 80 do século passado.

Importante passo na construção do campo da Sociologia do Direito no Brasil foi dado quando a Portaria 1.886/94, do Ministério da Educação, em seu artigo 6º, inciso I (Desporto, 2019), que fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo, instituiu como matéria fundamental a Sociologia (Geral e Jurídica). Essa disposição provocou a necessidade de professores especializados para lecionar a Sociologia do Direito tanto na Graduação como na Pós-Graduação (*lato e stricto*).

A disposição foi replicada, no artigo 5º, I, pela Resolução CNE/CES 09/04 (Educação, 2019), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Assevera, dessa feita, que conteúdos e atividades de Sociologia faziam parte do eixo fundamental do estudante, “estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber”.

Da mesma sorte, na Resolução 05/2018, do Ministério da Educação, em seu artigo 5º, I (Educação C. N., 2019), a Sociologia é considerada como conteúdo e atividade de formação geral do estudante, que “tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação”.

Desse plexo normativo e a partir da própria estrutura da academia brasileira, natural se tornou a formação de algumas entidades cujo grande objetivo era o da promoção da Sociologia do Direito. A Associação Brasileira de Sociologia do Direito – ABRASD – (Direito, 2019) foi fundada no ano de 2010, na Universidade Federal Fluminense, com o objetivo explícito de congregar os pesquisadores da área e o de promover a Sociologia do Direito no Brasil. A ABRASD organiza, anualmente, um congresso de grandes proporções e possui, também, a Revista Brasileira de Sociologia do Direito – Qualis B1 – (Direito R. B., 2019).

No ano de 2011, formou-se a Rede de Pesquisas Empíricas em Direito (REED), que, muito embora não se declare como ligada à Sociologia do Direito (Direito R. d., 2019), a partir de seu método (empírico), traz em seu bojo uma forte vertente da disciplina objeto do presente artigo. Da mesma maneira que a ABRASD, a REED possui um congresso anual bastante importante e de referência na área, contando, também com a Revista de Estudos Empíricos em Direito – Qualis B1 – (Direito R. d., 2019).

No ano de 2014, o Curso de Direito da Unilasalle/Canoas lançou a REDES, Revista Eletrônica Direito e Sociedade (Sociedade, 2019), embrião de seu futuro Programa de Pós-Graduação. A revista possui Qualis B1. Já em 2015, a então Unilasalle/Canoas fez a primeira edição de seu evento anual *Sociology of Law* (Law, 2019) que trouxe vários pesquisadores de referência para o Brasil: Boaventura de Souza Santos (2016), André-Jean Arnaud (1981), Masayuki Murayama (2017), Rogélio Perez Perdomo (2017), Angélica Cuéllar Vázquez (2017), Jose Miguel Busquets (2018), Hakan Hyden (2017), Alfons Bora (2012), João Pedroso (2017), Antônio Casimiro Ferreira (2018), entre outros.

Além disso, importante citar a série de livros intitulada “Biblioteca de Teoria e Sociologia do Direito” (2019), liderada por Fernando Rister de Lima na Editora Juruá. Por meio dessa coleção, vários autores tiveram a oportunidade de publicar suas obras e/ou de serem conhecidos no Brasil como é exemplificativamente, o caso de Alberto Febbrajo (2016) e de Ana Albuquerque (2019).

Desse modo, tem-se que, no momento presente, há um forte cenário da Sociologia do Direito no Brasil, constituído de duas grandes associações, três congressos anuais de escol, três revistas – de duas a três edições anuais cada – de muito boa classificação no sistema Qualis e uma série de obras autorais publicadas por uma editora respeitável. Um grande feito.

A Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia do Direito no Brasil

Impõe-se, aqui, um registro. As normativas citadas, as associações referidas e os eventos mencionados reconhecem, de um lado, a necessidade da Sociologia do Direito para a formação do jurista no Brasil como algo incontestado e que, sem dúvida alguma, é resultado desse caminho histórico de afirmação da própria disciplina; de outro, quando se sabe que existem, até o momento de escrita do presente artigo, cerca de 1.400 cursos de graduação em Direito no Brasil (2019), e que fazem com que seja necessário, no mínimo, número idêntico de docentes com formação para lecionar a Sociologia do Direito no Brasil.

Nesse sentido, outra pergunta necessita que se responda: há docentes em número suficiente e com a formação adequada para o exercício do magistério superior em Sociologia do Direito no Brasil? A resposta é negativa, uma vez que, muito embora o caminho trilhado tenha sido bastante longo e próspero, ainda se carecia de espaços de pesquisa específicos para a formação em Sociologia do Direito, pois, como visto, mesmo nos precursores da UNICAP, da PUC-RJ, da UnB, da UFSC, da USP e da UFPE (Wolkmer, 2017, p. 21), o que havia eram linhas de pesquisa em que a Sociologia do Direito se sentia confortável. Não havia, entretanto, um programa de Pós-Graduação em Direito destinado exclusivamente para a temática.

Não se deixe de registrar que a Universidade Federal Fluminense (UFF) ofertou o primeiro Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (Fluminense, 2019) que, com as seguintes linhas de pesquisa, exerceu importante papel na formação de docentes anteriormente mencionada: (a) Acesso à Justiça, Relações de Trabalho, Direitos Sociais e Instituições; (b) “Humanidades, Políticas Públicas e Desigualdades”, (c) Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos e (d) Políticas de Segurança Pública e Administração Institucional de Conflitos.

O PPG da UFF, entretanto, não se enquadra na área do Direito da CAPES. Na mesma linha, os Instrumentos de Avaliação de Cursos de Direito elaborados pelo INEP-MEC, para notas de alto nível, invariavelmente, solicitam que os professores possuam titulação “na área” correlata à graduação em que atuam, no que, até passado recente, a Área do Direito da CAPES se apoiava, uma vez que, de número mínimo de docentes permanentes (dez), exigia que apenas trinta por cento deles pudessem ser titulados por outra área. Essa visão distorcida fez com que vários pesquisadores ali formados encontrassem dificuldades de atuação em curso de graduação em Direito no Brasil.

Nessa linha de raciocínio e, declaradamente, segundo seu próprio APCN (Proposta de Apresentação de Curso Novo,) para suprir tal lacuna, é que, no ano de 2013, a então UnilaSalle de Canoas (Rio Grande do Sul), propôs à área do Direito na CAPES um Mestrado em Sociologia do Direito, denominado de Direito e Sociedade (Salle, 2019). De forma rara, a proposta foi aprovada na primeira tentativa e, no ano de 2014, iniciaram-se as aulas do inédito programa, já com a formatação atual em suas linhas de pesquisa: (a) Efetividade do Direito na Sociedade e (b) Sociedade e Fragmentação do Direito.

Já como Universidade LaSalle, o jovem Mestrado em Direito, também de maneira inédita em apenas quatro anos após o início do curso, no ano de 2019, aprovou, perante a CAPES, o Doutorado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle que, em suma, apresenta-se como o único PPGD do Brasil, da área do Direito, destinado unicamente e à pesquisa em Sociologia do Direito.

Com essa conquista, diga-se, como visto, fecha-se um ciclo importante e promissor para a Sociologia do Direito no Brasil. Todavia, uma questão, a última do presente artigo, permanece: dado o ciclo histórico da Sociologia do Direito em solo brasileiro, será que ela ainda é necessária no Brasil?

Uma Sociologia do Direito é Necessária no Brasil?

Colocadas as questões que pressupõem o presente artigo, isto é, o objeto da Sociologia do Direito e seu desenvolvimento no Brasil, é o momento de se questionar: após tantos anos de desenvolvimento dessa área do saber: será que ela é ainda necessária? Mais importante: ela é ainda necessária no Brasil? Adiantando a resposta: mais do que nunca.

A Sociologia do Direito é Crítica (e marginal).

Banakar e Travers (2013, pp. 351-352) estabelecem um debate essencial para que o argumento anterior (necessidade da Sociologia do Direito no Brasil) possa ser considerado como consistente. Para tais autores, a Sociologia do Direito ainda tem muito a oferecer especialmente porque se trata de uma boa preparação para o exercício da cidadania, no que Silbey (2013, p. 20) denominou de “political and democratic challenge”.

De fato, ambos os autores defendem, com correção, sua afirmação a partir de alguns pressupostos (Banakar & Travers, 2013, pp. 351-352). Veja-se. Como já referido, mesmo que em seu nível mais elementar,

o ensino da Sociologia do Direito prepara para um exercício crítico das atividades diárias, assim como desvela a natureza de instituições sociais cuja origem/função não é discutida por outras áreas do Direito. É, notadamente, um sentido político, algo que demonstra a diferenciação da Sociologia do Direito, por exemplo, em relação à dogmática jurídica. É, também, o que faz, de modo absolutamente natural, do sociólogo do Direito um pesquisador crítico, na linha, por exemplo, dos estudos alternativos do Direito (Carvalho, 1999).

A esse respeito, inclusive, Banakar e Travers (2013, p. 352) remontam a uma discussão bastante presente no ensino do Direito: a dogmática é essencial, contudo, estudá-la sem qualquer contexto social fará com que o futuro profissional do Direito seja, na linguagem dos autores, um *conformista*. Ferrari (2012, p. 20) relembra, a propósito, uma distinção bastante válida entre o jurista positivista e o sociólogo do Direito:

... mientras el jurista positivo desarrolla una tarea al mismo tiempo teórica y práctica, descriptiva y prescriptiva, el sociólogo del derecho, por el contrario, desarrolla una tarea exclusivamente teórico y descriptivo. A diferencia del jurista positivo, él, en efecto, no está llamado a indicarle a nadie la vía correcta que se debe seguir. Más bien, está llamado a establecer correlaciones entre fenómenos, a describir la sucesión de los eventos, a dar de ellos una explicación teórica: en síntesis, informar.

Nessa linha, um jurista conformista reproduzirá, como lembrava Warat, uma ideologia (2000) que responde tanto no ato de se fazer a lei quanto no de fazê-la ser respeitada, transformando-se assim, no que o professor argentino chamava de pinguins jurídicos. Essa era uma metáfora waratiana ligando o modo de andar e de se comportar em grupos dos pinguins aos dos juristas, estes últimos sempre dispostos a seguir um líder (a Lei) sem questioná-lo.

Assim, na linguagem de Boaventura de Souza Santos (2015) e, a partir dos propósitos estabelecidos na diferenciação entre um sociólogo do Direito e um jurista positivista, tem-se que a grande tarefa da Sociologia do Direito é a de formar *rebeldes competentes*. Isso porque a descrição do Direito por meio da sociedade é um instrumento bastante poderoso para a transformação tanto desta quanto daquele.

Na mesma linha de raciocínio, Madeira e Engelmann (2013, p. 187) sugerem que a Sociologia do Direito brasileira “serve para a tradução de temas sociais em espaços judiciais”. Com isso em mente, o jurista precisa ter não somente uma visão técnica e dogmática – necessária –, mas, também, capacidade de realizar uma observação crítica dos fatos sociais e uma inerente qualidade de permanente observação da realidade social.

O Estágio Atual da Pesquisa em Sociologia do Direito no Brasil

A partir desse pressuposto, é preciso verificar se o estado atual da pesquisa em Sociologia do Direito no Brasil corresponde a essa ideia de que o sociólogo do Direito está atento para sua atuação em direção a uma ação e não a uma estaticidade. Em outras palavras: deixar de ser conformista. Nesse sentido, segundo estudo publicado no ano de 2013 (Madeira & Engelmann, 2013, p. 196-204), a partir de levantamento efetuado no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico, revelam-se os seguintes dados referentes à produção científica da Sociologia do Direito brasileira:

(a) há vários grupos rondando o tema *violência e criminalidade*, havendo 18 grupos de pesquisa cadastrados sobre tal objeto na Sociologia e outros dez no Direito. Os assuntos específicos são vários, podendo-se destacar, entre outros, a pobreza e o tráfico de drogas, a criminalidade juvenil, a violência nas escolas.

(b) existe uma maciça camada de grupos de pesquisa centrado em *direitos humanos* (feminismo, racismo, política e democracia, para citar alguns). Nesse caso, são 215 grupos na área do Direito e 34 na Sociologia.

(c) encontram-se registros de 79 grupos na área do Direito e de 05 na Sociologia a respeito do *acesso à justiça*, englobando-se, aí, temas tais como efetividade e tempestividade processual, aspectos constitucionais de temas sociais, práticas de acesso à justiça, para ficar apenas nesses.

(d) nota-se, na temática de *instituições jurídicas*, a presença de 31 grupos de pesquisa na área do Direito e de 01 na Sociologia, centrados em alguns temas: república e instituições político-jurídica, reforma do Estado, sociedade e representações sociais.

(e) são 36 grupos de pesquisa na área de Direito e dois na Sociologia, dedicados à investigação na área da *Criminologia*, com especificidades que a conectam aos estudos críticos (Criminologia crítica), aos direitos humanos, à mídia, dentre outros.

(f) Percebe-se uma forte tendência na discussão das conexões entre *direito e política*, constatando-se 121 grupos na área do Direito e 06 na sociologia. Os temas são os mais variados, e vão desde a discussão sobre a sociologia das profissões jurídicas até a questões sobre linguagem e Direito.

(g) Há cerca de 85 grupos na área do Direito e seis na Sociologia tratando da temática *direito e democracia*, destacando-se, aqui, trabalhos sobre pluralismo jurídico e mecanismos formais e informais de resolução de conflitos, para citar apenas alguns.

Desse modo, os grupos de pesquisa mencionados revelam o estado da arte da pesquisa na Sociologia do Direito brasileira. De certa forma, trata-se, em larga escala, de uma Sociologia destinada às transformações sociais, correspondendo, portanto, à sua vocação original que, contudo, está a perigo por duas razões:

(a) a colonização de temas tipicamente internos ao Direito sendo observados pela lente única do próprio Direito;

(b) a estabilização em temáticas que não acompanham as transformações sociais de um modo transfronteiriço e altamente conectado.

É com a segunda preocupação, especificamente, que a parte final do presente artigo vai se debruçar e procurará, assim como nos anos 80 do século passado, Arnaud (1981) lançou a pergunta “para onde vai

a Sociologia do Direito?”, tentar responder à seguinte questão: para onde vai a Sociologia do Direito no Brasil? Ou, melhor, para onde deveria ir a Sociologia do Direito brasileira?

Possíveis Caminhos de uma Sociologia do Direito (no Brasil)

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida neste artigo, Mather (2008, pp. 685-693) aponta para as novas necessidades de uma Sociologia do Direito, dando exemplo de suas utilidades:

(a) *Litígio* – de que maneira discussões triviais se tornam casos jurídicos? Quais são as alternativas que as cortes possuem para decidir os casos que lhes são postos? Por qual razão alguns conflitos se tornam casos judiciais e outros não? Como entender os litígios para explicar a resolução dos conflitos e os impactos do Direito (Vázques, 2017)?

(b) *Como se produzem as decisões no Direito* – fortemente centrada nas questões relativas a como os juízes – e decisores jurídicos –, em todos os níveis, decidem (Streck, 2019), revelando, padrões de escolha, tempo utilizado para tomar a decisão (D.W & Hartmann, 2017) e, também, de que forma os magistrados interagem com promotores de justiça a fim de que determinados resultados sejam consistentes com alguns pré-juízos.

(c) *Ideologia e Consciência Jurídica* – apoiada no estudo de como profissionais do Direito e atores privados discutem (e decidem) a respeito de ações que incidem diretamente na vida das pessoas (Hartmann & Hudson, 2017). São exemplos dessa análise saber o porquê seguros são negados, entender de que maneira a mídia influencia a opinião das massas a respeito do Direito, buscar os motivos pelos quais determinadas pessoas se utilizam de certas categorias para exercer – ou deixar de exercer – direitos específicos, entre outros.

(d) *Regulação e Compliance* – o denominado direito das empresas e das corporações demonstra que existe uma forma de Direito na sociedade contemporânea que se autorregula e que coexiste com o Direito estatal em um território, inclusive, transnacional. Trata-se de um campo amplo para que o sociólogo do Direito possa atuar para observar se ações estatais ou privadas estão de acordo (*in compliance*) com questões tais como os direitos humanos, somente para citar um caso.

(e) *O uso das Cortes Judiciais como forma de ação política* – compreender que o litígio também é uma forma de participação política, isto é, uma estratégia em que não necessariamente o ganho da causa é objetivado e sim o meio pelo qual o Judiciário é utilizado para pressionar alguns atores e para legitimar os demandantes perante o grupo por eles representado. Como refere Mather (2008, p. 693), trata-se de examinar “*test case litigation to see how changed conditions and new modes of communication have altered the strategies of interest groups*”.

(f) *Cultura Popular* – a arte pode trazer observações diversas sobre o fenômeno jurídico e trazer à tona a percepção das pessoas a respeito do Direito. Isso pode ocorrer por diversas maneiras (Schwartz, 2014). Contudo, uma, em especial, é latente nesse quesito: a cultura popular reflete a sociedade, e, logo, o Direito (Robson & Silbey, 2019).

Silbey (2013, pp. 24-33) sobre o tópico das possibilidades futuras de pesquisa na Sociologia do Direito traz outras importantes considerações baseadas no que ela denomina de *mudança cultural*:

(a) *Expandir a parte sociológica da Sociologia do Direito*. Com isso, por exemplo, os estudos da área não iniciariam pelo Direito, mais precisamente, pelas normas. O ponto de partida seria a própria sociedade para, então, verificar como se juridicizam comunicações jurídicas no interior da sociedade. Seria o caso, para citar apenas um, do famoso estudo de Boaventura Souza de Santos a respeito da Pasárgada (1980).

(b) Abandonar a posição predominante de se focar em comportamentos mensuráveis e *privilegiar a ideia weberiana de ação social*. No caso, o Direito passa a ser entendido como um conjunto de categorias e esquemas cujo resultado é auxiliar na construção, na composição e na interpretação das relações sociais. É como os estudos da decolonização procuram analisar as sociedades a América hispano-portuguesa (Wolkmer, 2015).

(c) Reorientar a questão do objeto da Sociologia do Direito da norma para a questão da *legalidade*, entendida tal como o estudo dos significados, das fontes de autoridades e das práticas comuns reconhecidas como legais, independentemente de quem as utiliza ou para qual fim ela é praticada. Uma possibilidade de como isso ocorre se dá nos estudos de como se desenvolvem as questões da legalidade nas favelas brasileiras (Pinheiro, 2016).

Arnaud (2017, p. 23) sugere que a *governança social participativa*, conectada com o conceito de *inteligência política* (Arnaud, 2014), é o caminho futuro para a Sociologia do Direito, centrada, todavia, em sua visão de que tal governança não está ligada aos atos das agências internacionais, governos ou administrações. Trata-se da observação e descrição do processo de tomada de decisão dos atores descartados dos processos decisórios tradicionais.

Uma *Sociologia do Direito descolonizada*, na opinião de Wolkmer (2017, p. 28), constitui outra das possibilidades de uma Sociologia do Direito no Brasil. Afinal, passadas todas as etapas históricas de consolidação desse campo no Brasil, as pesquisas e o ensino da disciplina podem tornar-se “o espaço privilegiado de descolonização para desenvolver uma visão do Direito mais crítica, social, complexa e criativa”. Tal produção/ ensino pode se assentar nos seguintes temas (Wolkmer, 2017, p. 29):

(a) uma questão de espaço/tempo em que se redimensionem sociedades emergentes localizadas no sul global como é o caso da África, da Ásia e da América Latina;

(b) um novo modo de vida que se baseia em conceitos tais como o *buen vivir*, o *ubuntu* e o *taoísmo*, reforçando as subjetividades coletivas e os movimentos sociais transfronteiriços;

(c) o incentivo ao privilégio de saberes descoloniais baseadas nas diferenças, no pluralismo, na interculturalidade e na complexidade.

Também não é sem motivo que a denominada Sociologia das Constituições (Pribán, Schwartz, & Rocha, 2015) se confirma, atualmente, como um dos grandes campos da Sociologia do Direito (Thornhill,

2011), uma vez que, sinteticamente, alguns dos pressupostos (soberania, fronteiras e governo) do Estado Moderno se encontram em xeque em função da evolução da sociedade contemporânea. Como já referido, são questões que a dogmática constitucional não consegue, pela sua própria especificidade, responder. E, justamente por isso, torna a Sociologia do Direito ainda mais necessária no país.

Um último tema, candente, inclusive porque se apresenta como a sessão mais disputada dos últimos congressos da área em nível internacional (RCSL e Law and Society) reside nas conexões entre inteligência artificial e Direito, muito bem representadas nos estudos de *algonormas* de Hakan Hyden (2017).

Diante disso, pode-se dizer, sem dúvida alguma, que o momento atual da sociedade brasileira exige, ainda mais, a presença do estudo e da pesquisa em Sociologia do Direito no Brasil como, em sede de considerações finais, provar-se-á.

Considerações Finais

Recordando-se que se está em um país, o Brasil, em que existem questões básicas a serem resolvidas, tais, como, por exemplo, a distribuição da riqueza/desigualdade social, percebe-se que a Sociologia do Direito – e sua pesquisa – ainda possuem espaço na construção dos saberes e da realidade brasileira.

Nesse sentido, ao se falar de uma *Sociologia do direito crítica e marginal*, é importante trazer esse argumento à realidade brasileira. Verifica-se, no caso, que a Sociologia do Direito tem muito a oferecer para um “desvio” do jurista em direção a um direito da sociedade.

Não por acaso é que se tornou frequentemente citado em solo brasileiro o estudo de Boaventura de Souza Santos sobre o direito da Pasárgada e o direito do asfalto (1980). É o mesmo caso do direito achado na rua (Sousa Junior, 2015), cuja alcunha é autoevidente, uma vez que, em sociedades desiguais como a brasileira, há, sempre, processos de juridicização que correm, na linguagem de Arnaud (2014), à margem, além, ao lado, acima ou abaixo do Direito estatal.

Além disso, como é da natureza da própria sociologia, compreender/analisar como as sociedades funcionam e como elas se desenvolveram ao longo do tempo, pode demonstrar como tudo poderia ter sido diferente. O Direito não escapa a tal argumento e um simples exemplo confirma a argumentação no caso brasileiro: entender que o Brasil muda de Constituição ciclicamente é, em si, algo que explica a própria dificuldade de efetivação do texto constitucional vigente quanto à posição dúbia da sociedade brasileira em relação à sua lei maior.

Uma análise bastante precisa desse tipo de comportamento está descrito no estudo de Rosenn sobre a cultura do “jeitinho” no Direito brasileiro (1998). Em um outro nível, encontra-se tal denúncia em uma famosa canção, de 1987, da Legião Urbana, cujo refrão dizia: “Ninguém respeita a Constituição, mas todos acreditam no futuro da nação! Que País é Esse?”. Não é de se estranhar, portanto, os constantes ataques e as tentativas de mudanças do texto da Constituição de 1988. É o tema de estudo da *sociologia das constituições*.

No que diz respeito aos estudos dos *litígios*, pode-se ver uma clara conexão com a realidade brasileira, um país altamente judicializado e no qual as várias tentativas – e métodos – de desjudicialização parecem não fazer parte de uma cultura impregnada tanto em advogados quanto na cultura jurídica brasileira (Roseen, 1998). Ater-se às questões propostas pode desvelar, empiricamente, uma série de alternativas de resolução de conflitos que, judicializada ou não, terá uma composição realmente efetiva para a sociedade.

Nessa quadra da história brasileira, estudar a interação entre magistrados e promotores no processo decisório – poderia ser utilizado, com os métodos específicos da sociologia do Direito, nos diálogos divulgados pelo site Intercept (2019) que divulgaram a interação entre a Procuradoria da República e o então juiz federal Sérgio Moro, no caso da prisão do ex-presidente Lula.

A conexão com a realidade brasileira e o estudo da *ideologia e da consciência jurídica* é cristalina. Veja-se, por exemplo, a grande discussão por determinada parcela da sociedade do País com relação ao uso de sistemas de cotas baseadas no critério racial em universidades públicas. Da mesma maneira, em um país em que existe uma grande concentração de poder nas mídias tradicionais, há inúmeras potencialidades para se compreender como tal característica influencia a opinião dos brasileiros em relação ao Direito.

Em termos de *regulação e compliance*, novamente, para que se possa localizar a questão dentro do caso brasileiro, os desastres ambientais recentes ocorridos no Brasil a respeito de barragens para mineração trouxeram para o debate a questão de como – e de que maneira – as regras internas de tais empresas são – ou deixam de ser – cumpridas a partir de determinados fatores, ao mesmo tempo em que colocam em xeque a própria regulação estatal a respeito do tema (Carvalho D. W., 2014).

Quando se fala em *cultura popular*, no caso brasileiro, há inúmeras possibilidades para esse estudo. De fato, de alguma forma, essa área se encontra bastante avançada, como demonstram os inúmeros estudos sobre Direito & Literatura (Schwartz, 2006), Direito & Música (Guerra Filho & Schwartz, 2016), Direito & Cinema (Lacerda, 2007), dentre outros. O desafio, aqui, todavia, é não fazer uma abordagem exclusivamente dogmática da cultura popular, e sim, compreendê-la como um elemento de uma sociedade que se renova de modo incessante.

O uso das *cortes judiciais como forma de ação política* constitui-se em um espaço de pesquisa ainda pouco explorado no Brasil, pois os estudos sociojurídicos a respeito estão mais centrados nas questões de direito substantivo e pouco ligados às estratégias políticas do uso do acesso à justiça. Um bom exemplo de como se poderia utilizar tal abordagem reside no conceito de “*go shopping*”, isto é, como as pessoas – e os magistrados – se preparam para que o litígio sirva para seus propósitos, recordando-se de que, nesse ponto, não se está a falar em “vencer” uma causa ou “fazer a justiça”. O fulcro está, portanto, no uso do procedimento como legitimação de uma determinada comunicação.

Da mesma forma, ainda são incipientes os estudos nas relações entre *inteligência artificial* e Direito no Brasil. Tudo isso demonstra que ainda existe vida longa para Sociologia do Direito no país e que essa disciplina é cada vez mais necessária, havendo, ainda, muito a trilhar na busca das relações entre o Direito e a sociedade brasileira.

Referências

- ALBUQUERQUE, A. C. **Teoria dos sistemas sociais**. Sanção Jurídica da Sociedade. Curitiba: Juruá, 2019.
- AMATO, L. F. **Construtivismo jurídico**. Teoria no direito. Curitiba: Juruá, 2019.
- ANDRADE, V. R. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: LAEL, 2003.
- ANLEU, S. L. **Law and social change**. London: SAGE, 2010.
- APOLITO, J. M. Las transferencias monetarias no contributivas: el horizonte utópico de la renta básica. **Encuentros Uruguayos**, v. 11, 141-155, 2018.
- ARNAUD, A. J. **Critique de la raison juridique**. Où va la Sociologie du Droit? Paris: LGDJ, 1981.
- ARNAUD, A. J. **O direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- ARNAUD, A. J. **La gouvernance**. Un Outil de Participation. Paris: LGDJ, 2014.
- ARNAUD A. J. Al andar se hace el camino. História da construção do campo de estudos sociojurídicos. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.
- ARRUDA JR, E. L. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- AZEVEDO, G. Proibição, descriminalização e legalização: alternativas de enfrentamento à crise do proibicionismo. **Revisa Conhecimento Online**, v. 1, 104-118, 2015.
- BANAKAR, R.; TRAVERS, M. Conclusion: Law and Sociology. In: BANAKAR, R.; TRAVERS, M. **An introduction to law and social theory**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2013.
- BAUMAN, Z. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. São Paulo: Zahar, 2010.
- BORA, A. Capacidade de lidar como o futuro e responsabilidade por inovações – para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, G. (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: LAEL, 2012.
- BORNELI, J. **Startse**. Fonte: Startse: Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/mercado/62518/1406-esse-e-o-numero-de-faculdades-de-direito-no-brasil-lawtech>>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CADERMATORI, S. **Estado de direito e legitimidade**. Uma abordagem garantista. Porto Alegre: LAEL, 1999.
- CALLEGARI, J. A. **Ouidoria de justiça**. Cidadania participativa no sistema judiciário. Curitiba: Juruá, 2014.
- CAMPILONGO, C. **Representação política**. São Paulo: Ática, 1988.
- CAPELLER, W. **Relire Giddens**. Entre sociologie et politique. Paris: LGDJ, 2017.
- CARBONNIER, J. **Flexible droit**. Por un sociologie du droit sans rigueur. Paris: LGDJ, 2013.
- CARDOZO, B. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- CARVALHO, A. B. **Direito alternativo em movimento**. Rio de Janeiro: Luam.1999.
- CARVALHO, D. W. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: RT, 2014.
- CASTRO, C. A. **Sociologia do direito**. São Paulo: Atlas, 1985.

- CITTADINO, G. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CLAM, J. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**. Contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Unisinos, 2014.
- COMTE, A. **Discurso sobre o espírito positivo**: ordem e progresso. Porto Alegre: Edipro, 2016.
- COSTA, R. A. **A sociedade complexa e o crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARGUELHES, D.W.; HARTMANN, I. A. Timing control without docket control. **Journal of Law and Courts**, s. v., p. 105-140, 2017.
- DERRIDA, J. **A escritura e a diferença**. São Paulo: Nacional, 2014.
- DESPORTO, M. **Legislação ensino jurídico**. Fonte: Legislação Ensino Jurídico: Disponível em: <<http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2019.
- DESPORTO, M. **Portaria 1886/94**. Fonte: Legislação Ensino Jurídico: Disponível em: <<http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- DIREITO, A. B. **ABRASD**. Disponível em: <www.abrasd.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- DIREITO, R. B. **Revista da ABRASD**. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- DIREITO, R. **Publicações**. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/tipo-publicacao/revistas/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- DIREITO, R. **Sobre**. Fonte: REED: Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/o-que-e-a-reed/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- DUGUIT, L. **Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'état**: conférences faites a L'Ecole des Hautes Études Sociales. London: Forgotten Books, 2018.
- DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Claret, 2003.
- DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- EDUCAÇÃO, C. N. **Portaria CNE/CES 05/2018**. Fonte: Portal MEC: Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- EDUCAÇÃO, C. N. **Portaria CNE/CES 09/2004**. Fonte: Portal MEC: Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- EHRlich, E. **Fundamental principles of the sociology of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2002.
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: BestBolso, 2014.
- FARIA, J. E. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FARIA, J. E.; CAMPILONGO, C. F. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- FEBBRAJO, A. **Sociologia do constitucionalismo**. Constituição e teoria dos sistemas. Curitiba: Juruá, 2016.
- FERRARI, V. **Derecho y sociedad**. Elementos de Sociología del Derecho. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.
- FERREIRA, A. C. **Política e Sociedade**. Teoria social em tempo de austeridade. Lisboa: Vida Econômica, 2012.

- FLUMINENSE, U. F. **Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito**. Disponível em: <<http://www.ppgsd.uff.br>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- FONSECA, M. G. **Teoria jurídica e práticas agrárias**. O conflito no campo. s.c.: Ideia Jurídica, 1994.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. O nascimento da prisão. São Paulo: Editora Nacional, 2014.
- FRAGALE FILHO, R. **Aprendendo a ser juiz**. A escola da magistratura do trabalho do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.
- FRIEDMAN, L. **A history of american law**. New York: Touchstone, 2005.
- FRIEDMAN, L. M. **The legal system**. A social science perspective. New York: Russel Sage Foundation, 1987.
- FRIEDMAN, L. M. Direito, tecnologia e o efeito borboleta. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.
- GEIGER, T. **Ideologie und wahrheit**. Eine soziologische Kritik des Denkens. Stuttgart: Humboldt-Verlag, 1953.
- GENY, F. **Science et technique en droit prive positif**. Paris: Librairie de la Societen du Recueil Sirey, 1922.
- GUERRA FILHO, W. S.; SCHWARTZ, G. **Another brick in the law**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GUIBENTIF, P. The sociology of law as a sub-discipline of sociology. **Portuguese Journal of Social Science**, Lisboa, v. 1, n. 3, p. 175-184, 2003.
- GUMPLOVICZ, L. **Grundriss der Soziologie**. Sidney: Wentworth Press, 2018.
- GURVITCH, G. **Sociology of law**. New Brunsvick and London: Transaction Publishers, 2001.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia**. Entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HARTMANN, I. A.; HUDSON, A. Can you buy ideology? An empirical analysis of the ideal points of the ministers of Brazil Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 17, p. 43-59, 2017.
- HAURIOU, M. **Cours de science social: la science sociale traditionnelle**. Sidney: Wentworth Press, 2018.
- HEGEL, G. W. **Princípios de la filosofia del derecho**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1975.
- HERKENHOFF, J. B. **Direito e utopia**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- HOLMES, O. W. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 10, p. 457-478, 1897.
- HUNT, A. The problematisation of law in classical social theory. In: BANAKAR, R.; TRAVERS, M. **An introduction to law and social theory**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2013.
- HYDEN, H. Perspectivas em sociologia do direito. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.
- IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- INTERCEPT, T. **The Intercept**. Disponível em: <www.intercept.com>. Acesso em 15 ago. 2019.
- JUNIOR, J. A. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- JUNQUEIRA, E. **Ou isto ou aquilo: a sociologia jurídica nas faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.
- JUNQUEIRA, E. B. **Faculdades de direito ou fábricas de ilusões?** Rio de Janeiro: Letra Capital, 1999.

- KANTOROWICS, H. **La lucha por la ciencia del derecho**. Santiago del Chile: Lex, 2019.
- KONZEN, L. P. **Norms and space: understanding public space regulation in the tourist city**. Lund: Lund University/ Media-Tryck, 2013.
- LACERDA, G. A. **O direito no cinema**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- LASALLE, F. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
- LAW, S. **Sociology of Law**. Disponível em: <<https://sociologyoflaw2019.eventize.com.br/index.php?pagina=1>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- LENIN, V. I. **O estado e a revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- LÉVY, E. **Les fondements du droit**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1933.
- LIMA, F. R. **Saúde e Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2017.
- LIMA, F. R. **Biblioteca de Teoria e Sociologia do Direito**. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/shop_search.asp?onde=loj&texto=fernando%20rister>. Acesso em 15 ago. 2019.
- LLEWELLYN, K. N. Some realism about realism - responding to Dean Pound. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 44, p. 1222-1264, 1933.
- LUHMANN, N. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- LUHMANN, N. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1997.
- LUHMANN, N. Sociologia como teoria dos sistemas sociais. In: MANUEL, J. (Org.). **O pensamento de Niklas Luhmann**. Beja: Universidade da Beira Interior, 2005.
- LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- LYRA FILHO, R. **O que é direito**. Brasília: Brasiliense, 1983.
- LYRA, R. **Sociologia criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, a. 15, n. 32, p. 182-209, jan./abr. 2013.
- MAGALHÃES, J. N. **A formação do conceito de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2013.
- MARX, K. **O capital**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MEDEIROS, F. L., & SCHWARTZ, G. **O direito da sociedade**. Canoas: Unilasalle, 2014.
- MELLO, M. M. **Lei Maria da Penha**. Uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- MELLO, M. P. **A criminalização dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1808-1946)**. Curitiba: Juruá, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. **Sistema de ciência positiva do direito**. São Paulo: Bookseller, 2005.
- MONDOLFO, R. **Materialismo histórico, bolchevismo y dictadura**. Buenos Aires: Ediciones Nuevas, 1962.
- MORAES FILHO, E. **O problema de uma sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MORAES, J. L. **A ideia de direito social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch**. Porto Alegre: LAEL, 1997.
- MURAYAMA, M. **De uma questão local a uma indagação universal: a transformação da ideia de Kawashima sobre a consciência jurídica japonesa**. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas:

Unilasalle, 2017.

NAFARRATE, J. T. Galáxias de comunicação: o legado teórico de Niklas Luhmann. **Lua Nova**, n. São Paulo, n. 51, p. 37-61, 2000.

NETO, P. E. **Pactos e estabilização econômica**. São Paulo: Ática, 1986.

OPPENHEIMER, F. **Der Staat**. Sidney: Wentworth, 2019.

OST, F. **O tempo do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

PEDROSO, J.; CASALEIRO, P.; BRANCO, P. **Desvio e crime juvenil no feminino em Portugal: invisibilidade, benevolência e repressão**. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.

PERDOMO, R. P. **Un panorama de la producción de conocimientos jurídicos y sócio-jurídicos en Venezuela**. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.

PINHEIRO, L. G. **O ocupa Borel e a militarização da vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PLASTINO, C. A. **Crítica do direito do estado**. São Paulo: Graal, 1984.

PODGORECKI, A. **The changing philosophy of the research committee of sociology of law**. Opening Conference IISJ. Oñati: IISJ, 1989.

POUND, R. **Social control through law**. London: Routledge, 2017.

PRIBÁN, J., SCHWARTZ, G.; ROCHA, L. S. **Sociologia sistêmico-autopoiética das constituições**. Porto Alegre: LAEL, 2015.

QUEIROZ LIMA, E. **Princípios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

RENNER, K. **The institutions of private law and their functions**. London: International Library of Sociology and Social Reconstruction, 1949.

ROBSON, P.; SILBEY, J. **Law and justice on the small screen**. Oxford: Hart Publishing, 2019.

ROCHA, L. S. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROSA, F. A. **Sociologia do direito**. São Paulo: Zahar, 1974.

ROSE, A. M. **Sociology: the study of human relations**. New York: Knopf, 1956.

ROSEEN, K. S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SABADELL, A. L. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2000.

SALLE, P. U. **PPG Direito**. Disponível em: <<https://www.unilasalle.edu.br/canoas/ppg/direito>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SANTOS, B. S. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: SAFE, 1980.

SANTOS, B. S. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, B. S. **A difícil democracia**. Reinventar a esquerda. São Paulo: Boitempo, 2016.

SCHWARTZ, G. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: LAEL, 2006.

SCHWARTZ, G. **Direito & rock: as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do Junho de 2013**. Porto Alegre: LAEL, 2014.

- SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A. André-Jean Arnaud e sua contribuição para a sociologia do direito. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, s.c., v. 3, n. 3, p. 114-127, set./dez. 2015.
- SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A. A participação dos brasileiros no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (1989-2015). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 1-21, 2017.
- SILBEY, S. S. What makes a social science of law doubling the social in socio-legal studies. In: FEENAN, D. **Exploring the 'socio' of socio-legal studies**. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.
- SILVA, A. S. **Decisão judicial**. Empirismo e dogmatismo. Curitiba: Juruá, 2001.
- SOCIEDADE, R. E. REDES. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- SOUSA JUNIOR, J. G. **O direito achado na rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SOUTO, C.; SOUTO, S. **O que é pensar sociologicamente**. Porto Alegre: SAFE, 1987.
- SPENCER, H. **The principles of sociology**. New York: D. Appleton and Company, 1989.
- STRECK, L. L. **O que é isto? Decido conforme minha consciência**. Porto Alegre: LAEL, 2019.
- TÖNNIES, F. **Community and civil society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- TEUBNER, G. Law and social theory: three problems. **Asian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 1, n. 02, p. 235-254, 2014.
- THORNHILL, C. **A sociology of constitutions**. Constitutions and state-legitimacy in historical - sociological perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- TREVES, R. **Sociologia do direito**. Barueri: Manole, 2004.
- TUORI, K. Self-description and external description of the law. **No Foundation: journal of extreme legal positivism**, Helsinki, v. 2, p. 27-43, 2006.
- VÁZQUES, A. C. **Como os operadores jurídicos tematizam suas práticas no sistema acusatório: o caso de Morelos, México**. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.
- VIAL, S. R. **Propriedade da terra**. Análise sociojurídica. Porto Alegre: LAEL, 2003.
- VIEIRA, J. R. **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas e direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VILLAS BÔAS FILHO, O. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 5, n. 2, p. 229-250, nov. 2017.
- VILLAS BÔAS, G. K. Sociologia e Direito no Pensamento de Moraes Filho. In: FERREIRA, P. et al (Org.). **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Forense, 2010.
- WARAT, L. A. **O manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- WARAT, L. A. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: SAFE, 2000.
- WEBER, M. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 1999.
- WEBER, M. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- WEBER, M. **A ética protestante e o «espírito» do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WOLKMER, A. C. **Elementos para uma crítica do estado**. Porto Alegre: SAFE, 1990.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2015.